

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR Nº78/2009

ASSUNTO : Eleições autárquicas.

Comos e sabe, --- vide Decreto-nº16/2009, de 3 Julho ---, estão marcadas **eleições autárquicas** para o dia 11 de Outubro.

Para uma Empresa, pessoa colectiva ou singular, e no que respeita ao seu Quadro de Pessoal, o evento pode interessar em dois aspectos:

- um seu Trabalhador ser candidato a uma autarquia local, --- Câmara; Junta de Freguesia;
- um seu Trabalhador ter sido nomeado para membro das assembleias ou secções de voto, no dia das eleições.

Interessa, portanto, á Empresa saber quais os direitos e obrigações, dos Trabalhadores; e, quais os seus deveres, como entidade patronal.

Nesta matéria, rege a **Lei Orgânica nº1/2001**, de 14 Agosto. No que respeita ao estatuto do trabalhador/CANDIDATO, determina o artº8, com a redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica nº3/2005, de 29 Agosto:

“Durante o período da campanha eleitoral, os candidatos efectivos e os candidatos suplentes, no mínimo legal exigível , têm direito a dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, **incluindo o direito a retribuição como tempo de serviço efectivo**”.

Nos termos da lei Orgânica nº3/2005, esse tempo de campanha eleitoral é de : 12 dias, --- vêr ainda artº47, da Lei Oorgânica nº1/2001.

Nos termos da DECLARAÇÃO Nº9/2005, de 24 Junho, os Países a cujos cidadãos é reconhecida capacidade eleitoral activa e passiva, em Portugal, nas eleições dos órgãos das autarquias locais, são:

“1- capacidade eleitoral activa:

- a)- Países da União Europeia;
- b)- Brasil e Cabo Verde;
- c)- Noruega, Islândia, Venezuela, Chile e Argentina.

2- capacidade eleitoral passiva:

- a)- Países da União Europeia;
- b)- Brasil e Cabo Verde;

Embora noutro contexto legislativo, continua a ter interesse este douto Acórdão Relação de Coimbra, de 11 Maio 1995:

“2- Durante o período de campanha eleitoral os candidatos ás eleições autárquicas têm direito á dispensa do exercício das respectivas funções, pelo que as ausências do trabalhador candidato naquele período de campanha não poderão considerar-se como falta.”

Aliás, ter em atenção que a alínea h), do nº2, artº249, do Código do Trabalho/Versão 2009, determina que é considerada falta justificadas, "h)- a de candidato a cargo público, nos termos da correspondente lei eleitoral".
que, como vimos atrás, é a Lei Orgânica nº1/2001.

-----X-----

Quanto á segunda situação, --- trabalhador nomeado para a mesa de assembleia de voto ---, desde logo refira-se que é uma obrigação do trabalhador nomeado comparecer na mesa de assembleia sob pena de lhe ser aplicada grossa coima.

E, quanto á dispensa de actividade profissional, rege o artº81, da Lei Orgânica nº1/2001:

"Os membros das mesas das assembleias de voto gozam do direito a dispensa de actividade profissional ou lectiva no dia da realização das eleições e **no seguinte**, devendo, para o efeito, comprovar o exercício das respectivas funções."

-----X-----

Em qualquer das circunstâncias, a Empresa não é obrigada a saber que o seu trabalhador é "candidato" ás eleições: ou que faz parte da mesa de assembleia de voto. Logo,

Aplica-se aqui o dever de comunicação, imposto pelo artº253, Código do Trabalho: como a ausência é previsível, deve comunicar ao empregador, com a antecedência mínima de 5 dias. Contudo,

O nº3, artº253, Código, tem um regime especial, que se transcreve:

"3- A falta **de candidato** a cargo público durante o período legal da campanha eleitoral é comunicada ao empregador com a antecedência mínima de 48 horas."

Reparar que, apenas para o caso de trabalhador, membro da mesa da assembleia de voto se exige que venha a "..., comprovar o exercício das respectivas funções". Contudo, consideramos que o trabalhador/CANDIDATO também o deve fazer.

O diploma regulador do financiamento dos partidos políticos é: **LEI Nº19/2003**, de 20 Junho. Lembramos que, nos termos do artº8, nº1:

"1- Os partidos políticos não podem receber (...) donativos ou empréstimos de natureza pecuniária ou em espécie de pessoas colectivas nacionais ou estrangeiras (...)."

mas podem receber donativos de pessoas singulares, em certas circunstâncias, --- al.h), nº1, artº3.

Agosto 2009

Carlos F. Santos Coelho